



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.275, DE 1998

(Do Sr. Maluly Netto)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3283/1997.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 1998
(DO SR. MALULY NETTO)



Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 8º, 10 e 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência funcional obrigatória para a conciliação, o processo e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I -

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, até sessenta vezes o salário mínimo;

III - a ação de despejo para uso próprio de valor não excedente ao fixado no item II deste artigo, que poderá ser cumulada com a de cobrança do respectivo aluguel."

"Art. 8º

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes e os condomínios serão admitidos a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas."



"Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência, salvo a denunciação da lide à seguradora, nos casos de indenização por acidente de trânsito. Admitir-se-á o litisconsórcio."

"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas, e os honorários de advogado serão limitados a dez por cento sobre o valor da causa, sem prejuízo dos casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e os honorários poderão ser elevados até quinze por cento sobre o valor de condenação, ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."

Art. 2º Não se aplicam as disposições desta lei, salvo o *caput* do art. 3º, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais representam importante avanço no sentido de tornar a justiça acessível a todas as camadas da população, na esteira do que já acontecera com a bem-sucedida experiência dos Juizados de Pequenas Causas.

Cumpre, portanto, aperfeiçoá-los constantemente, e é o que nos propomos a fazer com este projeto, acolhendo sugestões do eminentíssimo Juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Antônio de Pádua Ferraz Nogueira.

Trata-se, fundamentalmente, de esfancar divergências doutrinárias e jurisprudenciais, para tornar absoluta a competência do Juizado Especial Cível para as hipóteses previstas no art. 3º da Lei, não dando margem a que se interprete a busca deste Juizado como uma opção do autor da ação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A par dessa medida, altera o projeto outros sensíveis pontos da Lei nº 9.099: o espectro de incidência dos incisos II e III do art. 3º, a legitimação ativa do § 1º do art. 8º, a possibilidade de denunciaçāo da lide à seguradora nos acidentes de trânsito e a condenaçāo de honorários advocatícios em primeira instância.

As medidas ora alvitradas reforçarão a vocaçāo dos Juizados Especiais de atender aos reclamos da sociedade, bem como de amenizar o volume de serviço nos tribunais, evitando o colapso do Poder Judiciário.

Por isso contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 18 de Março de 1998.

Deputado MALULY NETTO

71194816.020



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI N° 5869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I Do Processo de Conhecimento

TÍTULO VII Do Processo e do Conhecimento

CAPÍTULO III Do Procedimento Sumário

** Capítulo nominado pela Lei número 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 275 - Observar-se-á o procedimento sumário:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.245, de 26/12/1995.*

I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

** Inciso I com redação dada pela Lei número 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

* *Inciso II com redação dada pela Lei número 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

* *Parágrafo com redação dada pela Lei número 9.245, de 26/12/1995.*

.....
.....



LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Dos Juizados Especiais Cíveis

SEÇÃO I Da Competência

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.



§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....

SEÇÃO III Das Partes

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

.....

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

.....

SEÇÃO XVI Das Despesas

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
 - II - improcedentes os embargos do devedor;
 - III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO